



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**ATA N.º 57/XIV**

Teve lugar no dia vinte e três de outubro de dois mil e doze, a reunião número cinquenta e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Francisco José Martins, Carla Luís, Álvaro Saraiva e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11h e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

**1.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 56/XIV de 16 de outubro**

A Comissão aprovou, com a abstenção dos Senhores Drs. Carla Luís e João Almeida, a ata da reunião anterior.-----

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

**2.1 – Ata do apuramento geral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 14 de outubro de 2012**

A Comissão, após uma breve exposição do Secretário sobre a deteção de lapsos na ata de apuramento geral por parte dos serviços de apoio aquando da revisão dos dados para a elaboração do mapa oficial da eleição, deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aguardar pelo envio das correções da mencionada ata por parte do Senhor Presidente da Assembleia de Apuramento Geral.-----

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.2 – Participação do PS Açores contra o PSD por propaganda realizada na véspera do dia da eleição - Proc. 21/ALRAA-2012**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 153/GJ/2012, que constitui anexo à presente ata, tendo tomado a seguinte deliberação:

*“A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.*

*De entre as proibições legais, consta a da propaganda na véspera e no dia de eleição, prevista no artigo 177.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no capítulo alusivo ao ilícito eleitoral, e que se transcreve:*

*1 — Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.*

*2 — Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.*

*O objetivo desta disposição legal é impedir que, no dia da eleição ou na véspera, haja uma ingerência no processo de formação ou determinação da consciência política dos cidadãos.*

*O denominado período de reflexão deve por todos ser respeitado, preservando-o de qualquer mensagem de conteúdo propagandístico.*

*Nessa medida, qualquer forma de realização de propaganda, designadamente a distribuição de material ou o contacto porta a porta, como aquela que é objeto da presente participação, integra o ilícito previsto no artigo 177.º.*

*Porém, dos elementos do processo não resultam indícios suficientes de que tenha sido realizada propaganda por parte do PPD/PSD em dia de reflexão. Porquanto, a situação presenciada por uma terceira pessoa poderá ter sido confundida com a que foi descrita na resposta oferecida pelo PPD/PSD.*

*Acresce a circunstância de que a situação descrita na participação, bem como a constante da resposta do PPD/PSD, terem sido objeto de queixa junto da PSP.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Uy*  
Pun.

*Assim, atendendo a que não existem indícios suficientes da violação do artigo 177.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores por parte do PPD/PSD, delibera-se arquivar o processo.”-----*

**2.3 – Participação de cidadã relativa a transporte de eleitores e utilização de telemóveis nas secções de voto 1, 2 e 3 da Vila de Rabo de Peixe, ilha de São Miguel, Açores - Proc. 22/ALRAA-2012**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação n.º 154/GJ/2012, que constitui anexo à presente ata, tendo tomado a seguinte deliberação:

*“Sobre o transporte organizado de eleitores no dia da eleição, a Comissão Nacional de Eleições tem reiterado nos diversos processos eleitorais o seu entendimento que se traduz no seguinte:*

*Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 86º.*

*A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.*

*Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.*

*Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:*

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;*
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;*
- Não seja realizada propaganda no transporte;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

O comportamento do agente que compre ou venda votos em eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local encontra-se subsumido no crime de fraude e corrupção do eleitor previsto e punido nos termos do disposto no artigo 341.º do Código Penal. De acordo com aquela disposição legal, quem nas eleições dos órgãos sobre mencionados comprar ou vender votos é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, sendo que a tentativa é punível.

Sobre a utilização de telemóveis no interior das secções de voto, nomeadamente durante os atos inerentes à votação, já a CNE foi chamada a pronunciar-se no âmbito da última eleição para os órgãos das autarquias locais ocorrida em 2009, tendo concluído o seguinte:

«(...) A utilização de telemóveis dentro da assembleia de voto e, designadamente, dentro da câmara de voto para fotografar as opções de voto do eleitor, não parece ser adequada ao objectivo de se garantir uma votação livre e consciente dos cidadãos, afigurando-se que a mesa deve tomar as medidas necessárias para o normal funcionamento da assembleia de voto e não deixar que qualquer acto dos cidadãos presentes nessa assembleia ponha em causa a liberdade dos cidadãos eleitores ou que a utilização de equipamento electrónico seja usada para qualquer fim ilícito. (...)» (Proc. n.º 343-AL2009)

Em face da participação apresentada, foi prestado o seguinte esclarecimento à cidadã em causa:

(...) as situações a que se refere são suscetíveis de integrar ilícitos de natureza criminal. A ação penal respeitante aos processos eleitorais é pública, competindo o seu exercício ao Ministério Público, a título oficioso ou mediante denúncia.

Em todo o caso, se pretender apresentar uma participação junto desta Comissão, solicito e agradeço a V. Exa. a indicação de elementos adicionais que permitam concretizar as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*situações a que se refere, designadamente a indicação das secções de voto onde as situações terão ocorrido.*

*Identificadas as secções de voto onde alegadamente a situação relatada teria ocorrido, foram solicitados elementos de prova adicionais à participante, bem como uma descrição completa dos factos relatados na exposição entregue inicialmente.*

*A par das diligências tomadas, foram de imediato contactados os Presidentes das secções de voto n.ºs 1, 2 e 3 da Vila de Rabo de Peixe, ilha de São Miguel, os quais indicaram não ter recebido quaisquer participações na assembleia de voto sobre os factos em causa nem tomado conhecimento de que os mesmos tivessem a ocorrer.*

*De seguida foi informada a cidadã participante dos elementos apurados, nomeadamente do resultado do contacto realizado com os presidentes das secções de voto por esta identificadas e, em resultado disso, a cidadã veio comunicar a falta de elementos adicionais de prova das situações alegadamente ocorridos junto e no interior das secções de voto em causa.*

*Face a tudo quanto exposto, designadamente a falta de elementos probatórios suscetíveis de indiciar a existência de transporte irregular de eleitores e a prática do crime previsto no artigo 341.º do Código Penal no dia da eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 14 de outubro de 2012, nas secções de voto n.ºs 1, 2 e 3 instaladas na da Vila de Rabo de Peixe, ilha de São Miguel, delibera-se arquivar o presente processo.”-----*

**2.4 – Pedido de parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República quanto à Proposta de Lei n.º 97/XII/2.ª (ALRAA) “Estabelece o Regime do Referendo Regional”**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Parecer que constitui anexo à presente ata, tendo tomado a seguinte deliberação:

*“A Proposta de Lei n.º 97/XII/2ª (ALRAA) suscita as seguintes observações:*

*1. Afigurar-se-ia mais adequado que a Assembleia da República regulasse, através de um único diploma, o Regime do Referendo Regional, aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de forma a garantir a igualdade de tratamento desse instituto jurídico no quadro de ambas as regiões autónomas.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. No capítulo referente à "Campanha para o referendo" encontra-se regulada a participação de partidos políticos e grupos de cidadãos no esclarecimento das questões submetidas a referendo.

Quanto aos primeiros, o artigo 33º estabelece, unicamente, que entregam a declaração a comunicar que pretendem participar na campanha do referendo, sendo esta disposição legal omissa quanto aos requisitos formais que aquela declaração deve observar.

No que se refere aos grupos de cidadãos, salienta-se que a Proposta de Lei é omissa quanto aos requisitos formais necessários à constituição dos grupos de cidadãos eleitores, bem como quanto à denominação, sigla e símbolo daqueles grupos.

Afigura-se que a redação do nº 2 do artigo 32º deverá ser ajustada no sentido de especificar que a campanha é levada a efeito pelos partidos políticos que declarem pretender tomar posição sobre as questões submetidas a referendo e por grupos de cidadãos constituídos nos termos da presente lei.

3. Embora o âmbito do referendo regional fixado no artigo 1.º da Proposta de Lei em análise esteja limitado à Região Autónoma dos Açores a alínea b) do artigo 51.º prevê a emissão de tempos de antena em operadores cuja emissão regional abrange exclusivamente o território da Região Autónoma da Madeira.

4. O critério de distribuição dos tempos de antena previsto na Lei nº 15-A/98, de 3 de abril, que rege os casos e os termos da realização do referendo de âmbito nacional faz repartir os tempos de antena entre os intervenientes em dois blocos, de forma igual, sendo uma parte dividida entre os partidos que tenham eleitos deputados à Assembleia da República nas últimas eleições legislativas, a atribuir conjuntamente quando tenham concorrido em coligação e, por outra parte, entre os demais partidos e grupos de cidadãos eleitores para o efeito legalmente constituídos. Considerar-se-ia adequada a adoção de um critério de distribuição semelhante ao previsto na Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, sendo o primeiro bloco dividido entre os partidos que tenham eleito deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nas últimas eleições. A ser adotado este critério, seria, ainda, necessário prever, para efeitos de distribuição dos tempos de antena, o enquadramento dos grupos de cidadãos eleitores titulares de iniciativa popular.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*2m.*

5. O artigo 64º, dedicado ao financiamento da campanha, vem acolher uma solução diferente da que se encontra estabelecida para os referendos nacional e local, atribuindo ao Tribunal Constitucional a competência para a fiscalização e apreciação das contas da campanha para o referendo regional e determinando a aplicação dos princípios e regras vigentes para as campanhas eleitorais.

Sem prejuízo da adoção da solução agora proposta, importa sublinhar que atualmente nos referendos nacional e local é à CNE que estão cometidas essas competências.

Importa, ainda, mencionar que o regime proposto não exceciona as subvenções públicas, o que implica a aplicação de regras diferentes daquelas que se encontram estipuladas no âmbito dos referendos nacional e local, nos quais não é concedida subvenção pública aos partidos políticos e aos grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo.

6. O artigo 79º não contém expressamente a previsão dos efeitos da dispensa da atividade profissional a que têm direito os membros das mesas, designadamente quanto à retribuição e a outros direitos e regalias.

Afigura-se, salvo melhor opinião, que o texto desta disposição deveria ter uma redação idêntica à prevista noutras leis eleitorais, do seguinte teor: "Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização do referendo regional e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções".

7. Afigura-se que as disposições referentes ao voto antecipado devem ser ajustadas em função das alterações legislativas aprovadas em 2010, que também abrangeram os referendos nacional e local, garantindo-se, dessa forma, a harmonização das soluções legais vigentes nessa matéria.

8. Considera-se excessivo o perímetro de 500 metros fixado nos artigos 124º e 182º para a proibição de propaganda junto das assembleias de voto. Afigura-se que seria recomendável a fixação de um perímetro de proibição igual nas várias leis eleitorais e referendárias, de preferência não superior a 50 metros e, com prejuízo deste, vedar a propaganda gráfica quando ela for visível da assembleia de voto.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. *A matéria do ilícito relativo ao referendo encontra-se regulada nos artigos 174º a 222º e suscita as seguintes considerações:*

- *As infrações previstas nos artigos 182º e 185º, alíneas b) e c) punidas com multa, deveriam ser enquadradas na Secção II do Capítulo VIII, porquanto, desde a entrada em vigor da Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, configuram contraordenações e não ilícitos penais, devendo, nessa conformidade, a expressão “multa” ser substituída por “coima”;*
- *No n.º 2 do artigo 207º deve suprimir-se a atribuição da competência do presidente da câmara municipal para aplicar coimas, por se considerar que a referida normal legal é inconstitucional face ao disposto no n.º 3 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa (assunto já submetido à consideração da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, no âmbito de anteriores processos eleitorais) e atribuir-se essa competência a outra entidade, visto que a da Comissão Nacional de Eleições não esgota todas as situações de contraordenação previstas.*

10. *Por fim, assinalam-se, ainda, as seguintes adaptações ao texto da Proposta:*

- *No artigo 51º sugere-se a substituição da expressão “campanha eleitoral” por “campanha para o referendo”;*
- *No artigo 58º, n.º 1 a remissão feita para o “artigo 56º” deve entender-se como feita ao “artigo 54º”;*
- *No n.º 2 do artigo 85º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115º, no n.º 7 do artigo 118º deveria fazer-se referência ao cartão de cidadão e ao bilhete de identidade;*
- *No artigo 171º, alínea d), sugere-se a substituição da expressão “assembleia de apuramento intermédio” por “assembleia de apuramento geral”.*

*Remeta-se à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República o parecer elaborado pelo gabinete jurídico da CNE.”-----*

### **3. OUTROS ASSUNTOS**

**3.1 – Acórdão do Tribunal Constitucional sobre o recurso da EDA quanto à deliberação tomada pela CNE na sequência da Participação do BE e da CDU contra empresa de eletricidade dos Açores (EDA) relativa a remoção de propaganda - Proc.º n.º 20/ALRAA-2012**





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional em apreço, que constitui anexo à presente ata.-----

**3.2 – Relatório final da empresa Letras & Sinais, Lda. relativo à campanha de esclarecimento da CNE no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 14 de outubro de 2012**

A Comissão tomou conhecimento do relatório final da empresa Letras & Sinais, que constitui anexo à presente ata.-----

**3.3 – Ata da reunião da CPA n.º 40/XIV de 18 de outubro**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 40/XIV, que constitui anexo à presente ata. -----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12h30m horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

